

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.897, de 2024, de autoria do nobre Deputado Bruno Farias, dispõe sobre a criação do "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que a criação do "Paraíso Nacional das Rochas" nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, em Minas Gerais, tem o objetivo de preservar o valioso patrimônio natural e cultural da região, historicamente afetada por desafios socioeconômicos. A iniciativa visa conciliar a proteção ambiental com o fomento ao turismo sustentável, aproveitando a vocação da área para atividades como escalada e ecoturismo, devido à presença de impressionantes formações rochosas, monólitos e afloramentos, como a Pedra do Bueno em Nanuque e a Pedra de Boca em Teófilo Otoni.

A criação desta unidade de conservação é apresentada, na justificação, como uma estratégia fundamental para o desenvolvimento sustentável, com potencial para gerar emprego, renda e melhorar a qualidade de vida das comunidades locais. Além disso, o Projeto busca estimular a



educação ambiental e a pesquisa científica. Nesse sentido, reconhece o potencial da região do Circuito Turístico das Pedras Preciosas como uma rota de progresso e valorização de sua identidade territorial.

O Projeto foi distribuído, em 16/08/2024, às Comissões de Turismo; Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 28/05/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 14/11/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa do nobre Deputado busca lançar luz sobre uma das fascinantes, ainda que subaproveitada, regiões do Brasil. Os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, em Minas Gerais, são um tesouro de geodiversidade, com formações rochosas monumentais, uma riqueza gemológica famosa nacionalmente e uma cultura popular vibrante e resiliente.

O Projeto aponta corretamente que o turismo, notadamente o geoturismo e o ecoturismo, representa um caminho viável e desejável para o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região, capaz de gerar emprego e renda e de auxiliar a população local. O objetivo de preservar e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento é, portanto, de mais alta relevância e oportunidade.

Apesar do inegável mérito em seus propósitos, a proposição, em sua redação original, possui alguns pontos de aprimoramentos. Foram feitas alterações redacionais para que ficasse claro a não interferência em estrutura administrativa de outros Poderes. Além disso, foi adequado o texto



para que o objetivo de desenvolvimento sustentável fosse possível, o que pressupõe a presença humana e atividades econômicas reguladas. Ainda, foi acrescido um dispositivo para que seja viável em termos de princípios e legislação fiscais, como no caso da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras.

Portanto, a redação adaptada ao Projeto de Lei promove um roteiro turístico alinhado a ações de fomento e reconhecimento para que o desenvolvimento sustentável da região seja incentivado.

Pelo exposto, ao reconhecer o elevado mérito da iniciativa, mas propondo alguns ajustes, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma do Substitutivo em anexo. A nova proposta preserva integralmente o espírito do projeto original, tornando-o exequível e mais claro como instrumento de desenvolvimento para os Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.897, de 2024, na forma de Substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10912



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de "Paraíso Nacional das Rochas" à região de notável geodiversidade localizada nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica instituído o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com o objetivo de estruturar, promover e apoiar o desenvolvimento do turismo sustentável na referida região, com especial enfoque na valorização do patrimônio geológico, natural e cultural.

Art. 3º São objetivos do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas":

I - Promover a conservação das paisagens e dos sítios de relevância geológica e geomorfológica por meio de atividades de visitação ordenada e educação ambiental;

II - Apoiar a pesquisa científica e a divulgação do conhecimento sobre o patrimônio geológico da região;

III - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável através do geoturismo, do ecoturismo e do turismo cultural e de base comunitária;

IV - Contribuir para a proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos associados à geodiversidade local;

V - Valorizar e integrar o patrimônio cultural material e imaterial e as tradições das comunidades locais aos produtos e experiências turísticas.



Art. 4º A articulação e a promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas" serão fomentadas pelo Poder Público, em cooperação com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil com atuação na região, incluindo consórcios intermunicipais e o Circuito Turístico das Pedras Preciosas.

Art. 5º A União e seus parceiros poderão apoiar a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Turístico Sustentável para o Roteiro, que deverá conter, no mínimo:

I - O diagnóstico do potencial turístico, das potencialidades e das fragilidades ambientais e culturais da região;

II - O mapeamento e a sinalização dos atrativos e serviços turísticos;

III - As diretrizes para o ordenamento da visitação pública, com foco em atividades de mínimo impacto;

IV - A proposição de programas de capacitação para as comunidades locais e empreendedores do setor de turismo.

Art. 6º Será estimulada a criação de um Comitê Gestor de caráter consultivo para o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com participação paritária de representantes do poder público, do setor empresarial turístico, da sociedade civil organizada, das comunidades locais e de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá dar tratamento prioritário, nos seus programas de fomento ao turismo e à cultura, aos projetos e iniciativas que visem à estruturação e promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas se necessário, não implicando em aumento imediato de despesa pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10912

Apresentação: 14/08/2025 13:05:32.267 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 2897/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252415150200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

